

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE – ESTADO DE SANTA CATARINA**

MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE - 08/10/19 13:45 - 003

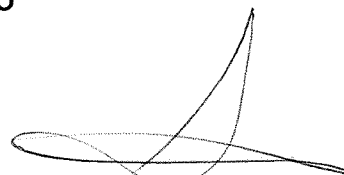
Pregão Presencial Nº 41/2019

Processo Licitatório Nº 62/2019

Licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, do tipo REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS DIVERSOS (LUZES, PERSONAGENS DE FIBRA DE VIDRO E OUTROS) PARA DECORAÇÃO NATALINA DA PREFEITURA E PRAÇA MUNICIPAL DE UNIÃO DO OESTE, VISANDO POSSÍVEIS AQUISIÇÕES FUTURAS, DE ACORDO COM A LEI nº 1.138/2019, a qual será processada e julgada em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, Lei 10.520/2002 e Decreto Municipal ,º 206/2007.

CARLOS JANUARIO RAMOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.349.037/0001-05, sito na Rua Pedro Alvares Cabral, nº 271, centro, União do Oeste/SC, na qualidade de licitante da concorrência acima mencionada vem respeitosamente, com fulcro no art. 3º da Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso XVIII, Decreto 3.555/2000, em seu artigo 11 e no item 7.1 do edital supra, apresentar

RAZÕES DE RECURSO



Em face da decisão que desabilitou o **Recorrente** em vista de ter apresentado **certidão de registro cadastrados no sistema Eproc no modelo Cível**, o qual deveria ser apresentado no modelo de Falência ou Concordata, expondo, para tanto suas razões de fato e de direito e requerendo as modificações necessárias.

I – DOS FATOS

O Edital Licitatório em testilha tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS DIVERSOS (LUZES, PERSONAGENS DE FIBRA DE VIDRO E OUTROS) PARA DECORAÇÃO NATALINA DA PREFEITURA E PRAÇA MUNICIPAL DE UNIÃO DO OESTE, VISANDO POSSÍVEIS AQUISIÇÕES FUTURAS, DE ACORDO COM A LEI nº 1.138/2019, conforme determina o item 2.1. do presente instrumento licitatório.

Todavia, o item 5.1.7, do antedito edital, **condiciona que seja apresentado CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA.**

Ocorre que o Recorrente acabou por apresentar a CERTIDÃO DO EPROC NO MODELO CÍVEL, uma vez que o link é o mesmo, entretanto fora selecionado o item errado.

Uma vez que tal exigência não normalmente era cobrada e tornou-se requisitada recentemente, houve um engano na hora de gerar a certidão correta pois o site de ambas é o mesmo, aliada com a falta de uma explicação e clareza de todos links e hiperlinks no sistema Eproc, qual não é fácil de fácil manuseio, nem mesmo para quem usa habitualmente, o que acabou por gerar um engano.

Tão verdade, segue fotos, dos painéis de cada Certidão onde não há qualquer diferença indicativa de qual certidão de que se trata. Vejamos:



Certidão Negativa de Falência e Concordata

21:29 ... 📶 📶 📶 📶 📶 📶 39

de Cadastro e Distribuição Processual (DCDP) e Diretoria de Recursos e Incidentes (DRI)

Comarcas (Primeiro Grau de Jurisdição) ▾

📌 Informações sobre as seguintes certidões on-line disponíveis para o Primeiro Grau de Jurisdição (Comarcas) e acesso para requerimento e conferência

Solicitação de certidões

- Sistema de requisição de Certidões - SAJ
- Sistema de requisição de Certidões - eproc (NOVO)

Validação e *download* de certidões

- Conferência de Certidões on-line - SAJ
- Conferência de Certidões on-line - eproc (NOVO)

FECHAR TODOS OS ITENS

Fale conosco

Sobre o TJSC ▾

Canais de Comunicação ▾

Plantão Judiciário

- Tribunal de Justiça



Certidão Negativa Cível:

21:29 ... * 🔊 🔒 📶 🔋 39

tanto no sistema eproc quanto no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade.

FECHAR TODOS OS ITENS

Tribunal de Justiça (Segundo Grau de Jurisdição) ▾

i Informações sobre certidões on-line disponíveis para o Segundo Grau de Jurisdição (Tribunal de Justiça) e acesso para requerimento e conferência


Solicitação de certidões

- Sistema de requisição de Certidões - SAJ
- Sistema de requisição de Certidões - eproc (NOVO)

Validação e *download* de certidões

- Conferência de Certidões on-line - SAJ
- Conferência de Certidões on-line - eproc (NOVO)
- Certidões Digitais expedidas pela Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual (DCDP) e Diretoria de Recursos e Incidentes (DRI)

Comarcas (Primeiro Grau de Jurisdição) ▾



Ademais, percebe-se problema na identificação do hyperlink de qual se está navegando, uma vez que são quase idênticos, dependendo assim de conhecimento do portal para poder gerar.



Contudo, esta exigência, repita-se: **a apresentação de tal documento a data NÃO ACARRETARIA**, em prejuízo a qualquer parte, principalmente o ente público, pois a certidão permanece NEGATIVA, (qual se confirma na juntada a este), tão quanto, em qualquer ato desenvolvido, era de fácil confirmação pois uma vez que mesmo encontrasse disponível online. **CONFORME COMPROVANTES ANEXOS**, torna-se assim irregular e injustificada a desclassificação, vez que a confirmação da situação da certidão NEGATIVA poderia averiguar-se no mesmo momento sendo que é um documento de confirmação em tempo real e online, e a emissão do título é de responsabilidade do sistema Eproc.

Ainda e mais importante, o licitante, apelante, apresentou o menor preço no pregão, ou seja é de total interesse público que este possa reafirmar seu compromisso, pois haveria acima de tudo uma economia do erário, uma vez superada a apresentação do devido do documento, o qual ao momento do ato encontrava-se de acordo com o solicitado: esta com a Certidão NEGATIVA, a fim de comprovar a idoneidade do mesmo.

Dá as razões de modificação do edital do Pregão Presencial em destaque.

II – DA TEMPESTIVDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 07/10/2019, sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 10/10/2019, até às 17:00, sendo, portanto, tempestivo.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 Dos princípios

O princípio da isonomia é pedra angular de qualquer ordenamento jurídico que preserve o Estado Democrático de Direito.

No Brasil não é diferente. O princípio da isonomia não apenas consta em nossa Constituição Federal, bem como é repisado e reforçado em legislações específicas.


É na Administração Pública que o legislador constituinte dispôs do princípio da isonomia com atenção e muito zelo, o que não poderia ser diferente quando se trata da coisa pública. Tanto assim que ficou consignado expressamente na Carta Suprema que as contratações com a Administração Pública devem ser balizadas pela igualdade entre os concorrentes, inadmitindo-se exigências desprovidas de fundamentos jurídicos, bem assim daquelas que não sejam indispensáveis ao bom cumprimento do objeto e da finalidade a que se destinam. É o que determina o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifos nosso)

A Lei nº 8.666, de 1993, não destoia das disposições constitucionais que lhe coube regulamentar, prestigiando o princípio da isonomia com as vedações trazidas em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:



I — admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem** o seu caráter competitivo e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;** (grifos nosso)

Os textos, constitucional e legal, vedam quaisquer exigências impertinentes ou irrelevantes para o cumprimento do objeto contratual, o que, além de assegurar o direito fundamental dos cidadãos à igualdade, também realiza o interesse público primário, ao possibilitar a máxima ampliação da competitividade e proporcionar à Administração as melhores condições de contratação.

Ainda há de se trazer a baila um importante dispositivo referente as microempresas. O artigo 43, § 1º da LC Nº 123/2006, qual trata da capacidade das microempresas em processos licitatórios, seja assegurada, de apresentar documentos faltantes.

Desta forma, confrontando o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal combinado com o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, combinado com o artigo 43, § 1º, percebe-se que o Recorrente é capaz de reapresentar os documentos faltantes, uma vez que, a não apresentação do mesmo ao ato, pois conforme no ato, era capaz de ser conferido online no mesmo momento.

Adentrando ainda ao fato **do Recorrente, tem apresentado a melhor proposta, e os demais concorrentes não terem em momento apresentado qualquer objeção ao fato,** neste sentido, comprovando as razões da Impugnante, o Tribunal de Contas da União, decidiu que:

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em: [...]

9.2.2. observe, rigorosamente, o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, **limitando-se a efetuar restrições a produtos e/ou serviços quando essas sejam imprescindíveis para garantir a escolha da melhor proposta para a Administração**, as quais devem ser amparadas em justificativa de ordem técnica.¹ (grifos nosso)

Segundo Hely Lopes Meirelles, os princípios que regem a licitação em qualquer de suas modalidades, podem ser resumidos nos seguintes preceitos: “procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital ou convite; julgamento objetivo; adjudicação compulsória ao vencedor”.²

José Cretella Júnior entende que a “finalidade do procedimento licitatório é bem clara; é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo, não o preferido, **mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta**”.³

O art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece os princípios norteadores de toda a licitação, vale dizer, disposições que traduzem o verdadeiro Espírito da Lei. Primando pela não discriminação entre os concorrentes.

¹ TCU — AC-1354-17/07-2, Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 29.05.2007.

² Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 20ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 248.

³ JÚNIOR, José Cretella. Das licitações públicas. 9ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 119.

Neste diapasão, Marçal Justen Filho, acerca dos vícios do ato convocatório e o princípio da isonomia discorre frisando que:

A nulidade por excesso se dará quando a regulação contiver cláusulas incompatíveis com a lei, incapazes de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ou ofensiva da isonomia.

O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

Estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;

Prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração Pública;

Impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação;

Adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.⁴

Importa ressaltar que na Constituição Federal o direito ao trabalho é prioridade do Estado, tratado em seu art. 1º como fundamento para a República Federativa do Brasil. Determina também, em outros artigos, que impõem ao Estado o dever de priorizar o trabalho digno a todos, sendo que o controle da ordem econômica deve buscar tal fim.

Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, **o trabalho**, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...]

Art. 170. **A ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, **tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:** [...]

VIII - **busca do pleno emprego;** [...]

⁴ FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 3ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 361.

Art. 193. **A ordem social tem como base o primado do trabalho**, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (grifos nosso)

3.2 – Da regularização da documentação necessária

A legislação é muito clara ao tratar-se da apresentação de documentos em processos licitatórios que envolvam microempresas.

Em seu artigo 42, da LC Nº 126/2006, traz a seguinte redação:

42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Ainda no artigo 43, em seu § 1º:

43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Ou seja, mesmo o Recorrente, dispõe de prazo para apresentar a documentação, pois a comprovação da regularidade fiscal, **somente é exigida para efeito de assinatura.**

Como no caso presente, **o Recorrente apresentou a melhor proposta, (menor preço)**, encontra razão seus argumentos, pois além do já disposto em lei, a falta de apresentação

do documento em nada prejudicaria terceiros ou a Prefeitura, uma vez que sua situação de Certidão Negativa poderia ser facilmente constatada no mesmo ato via online, não havendo assim dúvida sobre sua idoneidade.

Entretanto, neste momento, e dentro do prazo determinado por lei, vem o **Recorrente requer a juntada de CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA**, conforme preconiza item 5.1.7 do presente edital, sanando qualquer erro, bem como não podendo mais imperar a desclassificação/desabilitação do Recorrente.

3.3 – Da capacidade de conferência da certidão Negativa online

Conforme narração fática o Recorrente está sendo cerceado no seu direito de participação do certame diante dos atos praticados.

Conforme já narrado, o sistema usado pela para emissão da certidão negativa, confunde-se com o Cível, fato qual gerou a troca, a fim de poder apresentar certidão negativa. Entretanto, por se tratar de Sistema online, tal certidão poderia ser verificada ao mesmo, uma vez que já havia apresentado a certidão, além de que o Recorrente possuía/possui uma Certidão Negativa de Falência ou Concordata.

Tão verdade, que aqui acosta Certidão Negativa de Falência ou Concordata

Ainda a previsão na legislação federal, a LC Nº 123/2006, pode a microempresa apresentar a documentação necessária no prazo de 5 dias, fato qual já traz neste a certidão necessária.

Em Direito Administrativo, em especial as disposições do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que giza “A administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá

aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...” conhecido por muitos como LIMPE, sendo assim princípios extrínsecos a todo ato administrativo ao qual está vinculado a Administração Pública que o emana, observa-se que os requisitos da legalidade está sendo tolhido no caso trazido a lide.

Nesse mesmo sentido é a legislação federal in verbis:

“Art. 3º. Lei Federal nº **9.784**/1999.

O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- I- ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II- ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (grifo acrescentado)
- III- formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV- fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento qual determinou a desabilitação do Pregão Presencial nº 41/2019 precisa ser reformado, conforme exaustivamente demonstrado nestas razões de recurso.

Portanto, diante de todo o exposto requer o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento,

seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade, uma vez que o **Recorrente apresentou os menores preços, bem como corrige aqui, trazendo a certidão adequada.**

3.4 – Da capacidade de reformar a licitação

Com base na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8666/93), segundo Art. 49, a autoridade competente poderá retificar/reformar a licitação por razões de interesse público, sendo considerado Ato Administrativo de sua responsabilidade quando eivado na conveniência e na oportunidade, sendo, pois, sua faculdade a revogação da Licitação, antes da homologação, senão vejamos o dispositivo legal:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Com efeito, o fator temporal necessário para caracterização de sua superveniência diz respeito às fases internas e externas da Licitação, qual sejam: determinação da autoridade superior para abertura de Processo Licitatório, com fulcro na necessidade da Administração Pública; publicação do Edital de Abertura na Imprensa Oficial; realização de Sessão de Licitação, abarcando suas fases internas até a adjudicação do seu objeto pelo Pregoeiro; homologação da Licitação confirmando o valor da Proposta de Preços da empresa consagrada vencedora; e, finalmente, a contratação da licitante vencedora.

A atual fase em que os presentes autos se encontram é da apresentação de recursos. Em virtude disso, caracteriza-se fato superveniente, devidamente comprovado, o conhecimento, pela autoridade competente, **do valor global apresentado na Proposta de Preço vencedora.**

Desta feita, resta patente a possibilidade de revogação, reforma da licitação pelos motivos apresentados pela Autoridade, qual seja, o valor global da Proposta de Preços ser superior ao valor do mercado para a execução do mesmo objeto, nos termos do indigitado Art. 49 da Lei 8.666/93, uma vez que o Recorrente, **apresentou proposta de preço inferior, porém fora desabilitada.**

Referida questão resta sedimentada na jurisprudência, senão vejamos:

*AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI JURIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PREGÃO. (...) 4. Os motivos que ensejaram a revogação do Pregão, no qual a requerente havia sagrado-se vencedora, foi o de que após a realização do certame constatou-se que o **preço oferecido pela requerente era superior ao praticado no mercado**, motivo pelo qual, revela-se legítimo o ato revogatório porquanto fulcrado no art. 49, da Lei n.º 8.666/93 ("A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (...)", o que evidencia a ausência de fumus boni juris. 5. Sob esse ângulo destaque-se, no sentido do parecer do Ministério Público Federal, que: "Com efeito, não errou o acórdão ao dizer que a revogação da licitação fora legal. Realmente, houve estrita observância do art. 49 da Lei nº 8.666/93, pois o ato é discricionário, foi devidamente fundamentado e precedido de parecer da procuradoria estatal, que ordenou a realização de ampla pesquisa e consulta (fls. 212-215, 216-232, 233, 235-242), constatando a Administração que o preço*

oferecido pela EMBRATEL não correspondia ao preço de mercado, (...) (STJ - MC: 11055 RS 2006/0006931-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08/06/2006 p. 119RDR vol. 41 p. 229) (grifamos).

Ora, não motivos, a se manter uma proposta de valor maior, uma vez Recorrente já apresentou documento necessário a sua habilitação, estando de acordo com a Lei, bem como nenhum concorrente ao momento devido, ter levantando qualquer objeção quando provocada a regularização. Vencida a etapa da habilitação, seu preço foi o menor, portanto não haveria motivos a não acatar com seus pedidos, sendo todos embasados devidamente na lei.

Não obstante a isso, importante frisar a doutrina a respeito da reformar da licitação:

“Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito; se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação.”

FILHO, M. J. (2014). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 885. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais.

Feitas estas considerações, verifica-se que a legislação garante à autoridade competente poder decisório para determinar a ação que reputar inconveniente e inoportuna aos interesses da Administração, com fulcro no Art. 49 da Lei 8.666/93, sendo lastreada a decisão em fato superveniente.

Não há razão a perpetuar valor maior vencedor, uma vez que o documento faltante, fora devidamente juntado, em tempo hábil conforme LC N° 123/2006.

Diante do exposto, requer a reforma da licitação pela autoridade competente baseado no poder discricionário garantido pela legislação em vigor, sendo referido ato

administrativo baseado no fato de ser inconveniente e inoportuna a Homologação da Licitação e eventual Contratação dos serviços sugeridos pela licitante vencedora pelo preço ofertado.

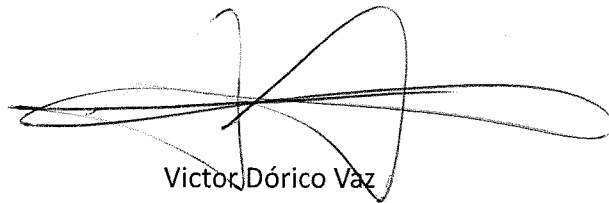
IV – DO PEDIDO

Diante de tudo o que foi dito e apontado na presente peça e confiando nos conhecimentos jurídicos deste douto Julgador, o Recorrente entende que são robustos os fundamentos ora apresentados, razão porque, respeitosamente, formula seu requerimento final, para o especial fim de:

1. Receber e processar a presente;
2. Requerer a juntada da Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, conforme item 5.1.7, do referido edital, de acordo com o artigo 43, § 1º da LC 123/2006;
3. Requerer que seja reformada a desabilitação, tornando o Requerente apto, bem como considerado o vencedor, dando continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato ao Recorrente, respeitando o princípio da economicidade;
4. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos pede deferimento,

União do Oeste, 08 de outubro de 2019.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Victor Dórico Vaz

OAB/SC 44.896

CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 223032

À vista dos registros constantes no **sistema eproc do Primeiro Grau de Jurisdição** do Poder Judiciário de Santa Catarina, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, NADA CONSTA distribuído em relação a:

NOME: CARLOS JANUARIO RAMOS ME

Raiz do CNPJ: 15.349.037

Certidão emitida às 09:28 de 07/10/2019.

OBSERVAÇÕES

- 1) Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão.
- 2) Será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada;
- 3) Certidão expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial;
- 4) Foram considerados os normativos do CNJ;
- 5) Os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>



08/10/2019

9469359

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Coronel Freitas

CERTIDÃO
FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 6879619**FOLHA: 1/1**

À vista dos registros cíveis constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de Coronel Freitas, com distribuição anterior à data de 07/10/2019, verificou-se NADA CONSTAR em nome de:

CARLOS JANUARIO RAMOS ME, portador do CNPJ: 15.349.037/0001-05. *****

OBSERVAÇÕES:

- a) para a emissão desta certidão, foram considerados os normativos do Conselho Nacional de Justiça;
- b) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- c) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico <http://www.tjsc.jus.br/portal>, opção Certidões/Conferência de Certidão;
- d) para a Comarca da Capital, a pesquisa abrange os feitos em andamento do Foro Central, Eduardo Luz, Norte da Ilha, Fórum Bancário e Distrital do Continente;
- e) certidão é expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial.

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>

Certifico finalmente que esta certidão é isenta de custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 60 dias.

Coronel Freitas, terça-feira, 8 de outubro de 2019.

PEDIDO Nº:

9469359



PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: CARLOS JANUARIO RAMOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.349.37/0001-05, com endereço na Rua Pedro Alvares Cabral, nº 271, centro, União do Oeste/SC.

OUTORGADOS: Pelo presente instrumento nomeia e constitui seus procuradores, **VICTOR DÓRICO VAZ**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito junto à OAB/SC sob nº 44.896 com escritório profissional situado na Rua Orlando Silva, 163 D, Passo dos Fortes, Chapecó, Santa Catarina.

PODERES: Os contidos nas cláusulas “ad judicium et extra”, podendo, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representar em juízo repartições federais, estaduais, municipais, autarquias, assinando guias, requerimentos, réplicas, concordar ou discordar de cálculos, contas, avaliações, partilhas, arbitramentos, promover perícias, receber e dar quitações, depositar e levantar depósitos de dinheiro ou valores perante depositários públicos, instituições bancárias públicas e privadas, assinando o que for necessário, promover quaisquer medidas ou processos preparatórios, preventivos ou incidentes, nomear prepostos, firmar acordos, confessar, desistir, negociar, transigir, renunciar, juntar ou retirar documentos, passando recibo dos mesmos, assinar quaisquer termos, como notificações, sequestros, arrestos, interpelações, vistorias, depósitos, e tudo o mais promover para o bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo ainda substabelecer esta em outrem com ou sem reservas de poderes, sendo vedada a assunção de encargo de depositário fiel, a assinatura de termo de caução de bens e o recebimento de citação em nome da Outorgante.

Prazo: Esta procuração vigorará até o término do processo administrativo e judicial com a correspondente decisão final.

Chapecó – SC, 03 de abril de 2019.

Carlos Januario Ramos
CARLOS JANUARIO RAMOS - ME

Cartório
União do Oeste

ESCRIVANIA DE PAZ DE UNIÃO DO OESTE
TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Av. São Luiz, 841 - Centro - União do Oeste - SC - CEP 89845-000
Fone/Fax: 49-3348-1465 - E-mail: epuniao@hotmail.com
Daniela Cassaro - Escrivã de Paz Interina

Reconheço como autêntica a(s) assinatura(s) abaixo indicada(s) e dou fé
CARLOS JANUARIO RAMOS (FPW15912-FY2K) *****

Emolumentos: 1 Reconhecimento de firma autêntica R\$ 3,26 | 1 Selo de Fiscalização pago R\$ 1,95 | Total R\$ 5,20 | Recibo Nº: 30663